

AG/RES. 2665 (XLI-O/11)

PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA APATRIDIA  
E PROTEÇÃO DOS APÁTRIDAS NAS AMÉRICAS

(Aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 7 de junho de 2011)

A ASSEMBLÉIA GERAL.

RECORDANDO a resolução AG/RES. 1971 (XXXIII-O/03), “A proteção de refugiados, repatriados, apátridas e deslocados internos nas Américas”, bem como a exortação à ratificação das convenções internacionais sobre apatridia disposta nas resoluções AG/RES. 1693 (XXIX-O/99), “Situação dos refugiados e repatriados nas Américas”; AG/RES. 1762 (XXX-O/00), “Situação dos refugiados, repatriados e deslocados internos nas Américas”; AG/RES. 1832 (XXXI-O/01), “Proteção dos refugiados, repatriados e deslocados internos nas Américas”; AG/RES. 1892 (XXXII-O/02), “A proteção dos refugiados, repatriados e deslocados nas Américas”; AG/RES. 2511 (XXXIX-O/09), “Proteção dos solicitantes da condição de refugiado e dos refugiados nas Américas”; e, em especial, a resolução AG/RES. 2599 (XL-O/10), “Prevenção e redução da apatridia e proteção dos apátridas nas Américas”;

CONSIDERANDO que na “Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano”, de 11 de novembro de 2010, acordou-se “instar os países do continente americano a que considerem ratificar os instrumentos internacionais sobre apatridia e revisar sua legislação nacional para prevenir e reduzir as situações de apatridia e fortalecer os mecanismos nacionais para o registro universal de nascimentos”;

CONVENCIDA de que a apatridia é um grave problema mundial que requer uma ampla cooperação internacional e o desenvolvimento de programas voltados para essa questão;

RECONHECENDO a responsabilidade primordial dos Estados de prevenir e de reduzir a apatridia;

DESTACANDO a tradição dos países americanos de prevenir e reduzir a apatridia, mediante a concessão de nacionalidade com base na aplicação combinada dos princípios *jus soli* para crianças nascidas em seus territórios e *jus sanguinis* para as nascidas em outro país;

RECONHECENDO que alguns países da região introduziram reformas legislativas ou práticas recentes, para determinar o estatuto ou oferecer proteção aos apátridas;

RECONHECENDO TAMBÉM que 13 Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) aderiram à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, e que seis são Estados Partes na Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia, de 1961;

DESTACANDO a importância do direito à nacionalidade no continente americano, reconhecido no artigo 19 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e no artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como a relevância de se promover a adesão à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, e à Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia, de 1961;

RESSALTANDO a importância do Programa Interamericano para o Registro Civil Universal e o “Direito à Identidade”, visto que o reconhecimento da identidade das pessoas é um dos meios pelos quais se facilita o exercício dos direitos à personalidade jurídica, ao nome, à nacionalidade, à inscrição em registro civil, às relações familiares, entre outros direitos reconhecidos em instrumentos internacionais e interamericanos; e

DESTACANDO que se comemora, no corrente ano, o quinquagésimo aniversário da aprovação da Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia, de 1961; e agradecendo ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), pela colaboração técnica e financeira e pelo trabalho realizado no continente americano, em apoio aos Estados, a fim de prevenir e reduzir a apatridia e estender sua proteção aos apátridas,

RESOLVE:

1. Destacar a importância dos instrumentos universais para a proteção dos apátridas e a prevenção e redução da apatridia: a Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia, de 1954, e a Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia, de 1961.

2. Exortar os Estados membros que ainda não o tenham feito a que considerem a ratificação dos instrumentos internacionais em matéria de apatridia ou sua adesão a eles, conforme o caso, e a que promovam a adoção de procedimentos e mecanismos institucionais para sua implementação, em conformidade com esses instrumentos.

3. Exortar os Estados membros que ainda não tenham ratificado os instrumentos internacionais sobre apatridia, ou a eles aderido, a que, no aguardo do momento oportuno de ratificar esses instrumentos, ou a eles aderir, considerem a possibilidade de aprovar disposições internas para a prevenção e redução da apatridia e proteção dos apátridas.

4. Exortar os Estados membros que ainda não o tenham feito a que, em conformidade com os instrumentos internacionais em matéria de apatridia em que são Partes, revisem as respectivas legislações nacionais, com vistas a prevenir e a reduzir as situações de apatridia e a fortalecer os mecanismos nacionais de registro universal de nascimentos.

5. Exortar os Estados membros e a comunidade internacional a que colaborem para o fortalecimento e a consolidação dos programas do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) sobre identificação, prevenção e redução da apatridia e proteção internacional dos apátridas.

6. Reafirmar a importância da cooperação internacional, em matéria de oferta de serviços técnicos e de assessoramento adequados para a elaboração e a aplicação de legislação em matéria de nacionalidade e proteção efetiva aos apátridas.

7. Encarregar o Conselho Permanente, por intermédio da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos, com o apoio do Departamento de Direito Internacional da Secretaria-Geral e a colaboração técnica e financeira que possa ser proporcionada pelo ACNUR, de

dispensar atenção especial à questão da apatridia em suas atividades de promoção e capacitação, considerando, especialmente, que se comemora, no corrente ano, o quinquagésimo aniversário da aprovação da Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia, de 1961.

8. Solicitar ao Conselho Permanente que informe o Quadragésimo Segundo Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral sobre a implementação desta resolução, cuja execução estará sujeita à disponibilidade de recursos financeiros alocados no orçamento-programa da Organização e de outros recursos.